

**PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 026/2019, de 15 de julho de 2019.**

*Cria empregos públicos de Agente de Combate às Endemias e dá outras providências.*

**Art. 1º** - Ficam criados 2 (dois) empregos públicos de Agente de Combate às Endemias, nos termos do art. 198 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006 e da Lei Federal nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, vinculados à Secretaria Municipal de Saúde.

**Parágrafo Único** - O emprego público será vinculado ao Regime Geral de Previdência Social e será regido pelas normas da Consolidação das Leis Trabalho - CLT, conforme determina o disposto no § 4º do artigo 198 da Constituição Federal da República, destinada ao atendimento do Programa de Agente de Combate às Endemias.

**Art. 2º** - A tabela de salários básicos para Agente de Combate às Endemias, com carga horária de 40h (quarenta horas) semanais, fica constituída da seguinte forma:

I - R\$ 1.250,00 (um mil duzentos e cinquenta reais) mensais, em 1º de janeiro de 2019;

II - R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais) mensais, em 1º de janeiro de 2020;

III - R\$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) em 1º de janeiro de 2021.

**Parágrafo Primeiro** - Incidirá a revisão geral anual sobre os salários básicos dos Agentes de Combate às Endemias.

**Parágrafo Segundo** – O cálculo do salário, a partir da incidência do percentual atribuído pela revisão geral, inclusos os aumentos reais, será efetuado com base no salário básico atribuído nos últimos 12 (doze) meses.

**Parágrafo Terceiro** – Caso o valor do salário básico, obtido a partir do cálculo referido no parágrafo anterior, resultar num valor inferior ao estipulado nos incisos I, II e III deste artigo, respeitada a sua vigência, este será complementado até que atinja o correspondente valor.

**Parágrafo Quarto** – Caso o valor do salário básico, obtido a partir do cálculo referido no parágrafo segundo, resultar num valor superior ao estipulado nos incisos I, II e III deste artigo, respeitada a sua vigência, este será utilizado para fins de pagamento.

**Art. 3º** - Os Agentes de Combate às Endemias devem atuar no âmbito do Sistema Municipal de Saúde, mediante vínculo entre os referidos Agentes e a Secretaria Municipal de Saúde.

**Art. 4º** - É requisito específico para o exercício no emprego público de Agente de Combate às Endemias, ter concluído, com aproveitamento, curso de formação inicial, com carga horária mínima de 40 (quarenta) horas.

**Art. 5º** - Os Agentes de Combate às Endemias serão quantificados por distrito geográfico, conforme o número de famílias cadastradas junto à Unidade Básica de Saúde - UBS, onde estarão lotados.

**Parágrafo Único** - Compete a Secretaria Municipal de Saúde a definição da área geográfica do distrito unitário a que se refere o caput deste artigo, observando os parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde e Secretaria Estadual da Saúde.

**Art. 6º** - A contratação para o emprego público criado por esta Lei Municipal, deverá ser precedida de aprovação em processo seletivo público, de provas, ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, que atenda aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme dispõe a Lei Federal nº 11.350, de 05 de outubro de 2006.

**Art. 7º** - As atribuições, condições de trabalho e requisitos de ingresso dos Agentes de Combate às Endemias, são as constantes do anexo I da presente lei.

**Art. 8º** - A manutenção do programa de Agente de Combate às Endemias, de que trata esta Lei, tem como referência a continuidade do repasse de verba pelo Ministério da Saúde.

**Parágrafo Único** - No caso de extinção do Programa de Agente de Combate às Endemias, a relação empregatícia regulada por esta lei, estará automaticamente resolvida.

**Art. 9º** - Os Agentes de Combate às Endemias farão jus ao adicional de insalubridade, quando comprovado o exercício das atividades em condições

insalubres, de forma habitual e permanente, através de laudo técnico, a ser realizado pela Administração Municipal, que definirá o grau insalubre, calculados sobre o salário base.

**Art. 10** - Aplicam-se, subsidiariamente, as disposições da Lei Municipal 389/2006, no que não forem incompatíveis com esta Lei.

**Art. 11** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 12** - Fica revogada a Lei Municipal 817/2015.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NOVO XINGU / RS, em 15 de julho de 2019.**

**JAIME EDSSON MARTINI**  
**Prefeito Municipal**

## ANEXO I

### LEI MUNICIPAL Nº ...../.....

#### **EMPREGO: AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS**

##### **ATRIBUIÇÕES:**

**Sintéticas:** realizar ações de atenção à saúde da população adscrita, prioritariamente no âmbito da Unidade Básica de Saúde, no domicílio e demais espaços comunitários, identificando problemas de saúde, garantindo o encaminhamento aos serviços, buscando a integralidade por meio da realização de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, prevenção de doenças e agravos, da realização das ações programáticas, coletivas e de vigilância em saúde.

**Genéricas:** realizar diagnóstico demográfico, social, cultural, ambiental, epidemiológico e sanitário do território em que atuam, contribuindo para o processo de territorialização e mapeamento da área de atuação da equipe; desenvolver atividades de promoção da saúde, de prevenção de doenças e agravos, em especial aqueles mais prevalentes no território, e de vigilância em saúde, por meio de visitas domiciliares regulares e de ações educativas individuais e coletivas, na UBS, no domicílio e outros espaços da comunidade, incluindo a investigação epidemiológica de casos suspeitos de doenças e agravos junto a outros profissionais da equipe quando necessário; realizar visitas domiciliares com periodicidade estabelecida no planejamento da equipe e conforme as necessidades de saúde da população, para o monitoramento da situação das famílias e indivíduos do território, com especial atenção às pessoas com agravos e condições que necessitem de maior número de visitas domiciliares; identificar e registrar situações que interfiram no curso das doenças ou que tenham importância epidemiológica relacionada aos fatores ambientais, realizando, quando necessário, bloqueio de transmissão de doenças infecciosas e agravos; orientar a comunidade sobre sintomas, riscos e agentes transmissores de doenças e medidas de prevenção individual e coletiva; identificar casos suspeitos de doenças e agravos, encaminhar os usuários para a unidade de saúde de referência, registrar e comunicar o fato à autoridade de saúde responsável pelo território; informar e mobilizar a comunidade para desenvolver medidas simples de manejo ambiental e outras formas de intervenção no ambiente para o controle de vetores; conhecer o funcionamento das ações e serviços do seu território e orientar as pessoas quanto à utilização dos serviços de saúde disponíveis; estimular a participação da comunidade nas políticas públicas voltadas para a área da saúde; identificar parceiros e recursos na comunidade que possam potencializar ações intersetoriais de relevância para a

promoção da qualidade de vida da população, como ações e programas de educação, esporte e lazer, assistência social, entre outros.

**Específicas:** executar ações de campo para pesquisa entomológica, malacológica ou coleta de reservatórios de doenças; realizar cadastramento e atualização da base de imóveis para planejamento e definição de estratégias de prevenção, intervenção e controle de doenças, incluindo, dentre outros, o recenseamento de animais e levantamento de índice amostral tecnicamente indicado; executar ações de controle de doenças utilizando as medidas de controle químico, biológico, manejo ambiental e outras ações de manejo integrado de vetores; realizar e manter atualizados os mapas, croquis e o reconhecimento geográfico de seu território; executar ações de campo em projetos que visem avaliar novas metodologias de intervenção para prevenção e controle de doenças; e exercer outras atribuições que lhes sejam atribuídas por legislação específica da categoria, ou outra normativa instituída pelo Sistema Único de Saúde.

**Condições de Trabalho:** Carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, inclusive em regime de plantão e trabalho em domingos e feriados.

**Requisitos para o ingresso:**

- a) Escolaridade: Ensino médio completo;
- b) Idade Mínima: 18 (dezoito) anos.

## **MENSAGEM JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 026/2019**

Excelentíssimo Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras,

Estamos encaminhando a essa Câmara de Vereadores, para apreciação dos nobres Edis, o Projeto de Lei Municipal nº 026/2019, que: *"Cria empregos públicos de Agente de Combate às Endemias e dá outras providências"*.

O Agente de Combate às Endemias tem como atribuição o exercício de atividades de vigilância, prevenção e controle de doenças e promoção da saúde, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor de cada ente federado.

O presente Projeto de Lei visa adequar a legislação municipal aos novos dispositivos legais instituídos para a matéria, especialmente a Lei Federal nº 11.350, de 5 de outubro de 2006. Com isso, os próximos agentes, a serem selecionados pelo município, já estarão enquadrados em regramento adequado.

Sendo o que nos cumpria apresentar, aguardamos a aprovação da matéria, para que possamos concluir o nosso objetivo.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NOVO XINGU / RS, em  
15 de julho de 2019.**

**JAIME EDSSON MARTINI  
Prefeito Municipal**